

**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**

Parecer ao PLN 021, de 2023-CN (Crédito Especial)

PARECER Nº , DE 2023-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 021, de 2023-CN, que “abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 393.000.000,00, para o fim que especifica”.

Autor: Poder Executivo**Relator: Deputado Carlos Veras****I. RELATÓRIO**

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 021, de 2023-CN (Mensagem nº 380/2023, na origem), que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 393.000.000,00, para o fim que especifica.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 0050/2023/ME, de 1º de agosto de 2023, que acompanha a proposição, o crédito proposto visa incluir nova categoria de programação no orçamento do órgão, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, no intuito de viabilizar o acréscimo da participação da União no capital da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás, com o objetivo de concluir a construção da unidade fabril de hemoderivados.

Destaca que, dentre os produtos desta unidade fabril, encontra-se a imunoglobulina humana, substância presente no plasma do sangue e usada como forma de repor anticorpos e com efeito sobre inflamações. Constituindo assim a finalização da fábrica uma das ações mais relevantes para garantir o suprimento adequado de imunoglobulina.

Aponta ainda que a importância da Hemobrás e do projeto em desenvolvimento é reforçada pelo “*fato de que o Brasil tem enfrentado recorrentes desafios na aquisição de medicamentos, especialmente no caso da imunoglobulina, principal tratamento do Programa Nacional de Imunodeficiências Primárias.*”

Durante o exercício de 2023, a Hemobrás foi classificada como Empresa Estratégica de Defesa, conforme a Portaria GM-MD nº 3.212, de 12 de junho de 2023, que alterou o anexo da Portaria nº 1.345/MD de 28 de maio de 2014, se enquadrando, portanto, como uma das exceções previstas no inciso IV, do § 10, do art. 49 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 (LDO para 2023), para recebimento de integralização de capital.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 021, de 2023-CN (Crédito Especial)

PORTARIA GM-MD Nº 3.212, DE 12 DE JUNHO DE 2023

Altera o anexo da Portaria nº 1.345/MD, de 28 de maio de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60314.000063/2023-59, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 1.345/MD, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos Produtos Estratégicos de Defesa - PED, constantes na tabela abaixo:

39ª Reunião Deliberativa da Comissão Mista da Indústria de Defesa

...

18.	GERENCIAMENTO DO PLASMA	EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA 07.607.851/0001-46
19.	PROJETO DE FABRICAÇÃO DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLÓGICOS DO BRASIL	EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA 07.607.851/0001-46

...

O crédito será viabilizado mediante projeto de lei, à conta da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente a Recursos Livres da União, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Ainda segundo o documento, em relação ao que dispõe o art. 52, § 4º, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 (LDO/2023)¹, as alterações propostas no ato não trazem prejuízo à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, haja vista o espaço existente para ampliação de despesas, conforme o itens 14 e 15, da página 9, do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 3º Bimestre de 2023.

“14. Desse modo, as projeções de receitas e despesas primárias para o corrente ano, presentes neste Relatório, considerando a meta de resultado primário e as deduções acima descritas, no valor de R\$ 172.259,0 milhões, indicam espaço fiscal frente à meta de primário no valor de R\$ 92.808,5 milhões.

15. No entanto, considerando a necessidade de respeitar também o limite estabelecido no art. 107 do ADCT (Teto de Gastos), a ampliação indicada deverá ser restringida pelos limites individualizados para cada Poder. No caso do Poder Executivo, as projeções atualizadas de despesas primárias sujeitas ao Teto de Gastos excedem o limite em R\$ 3.221,9 milhões. Para os demais Poderes da União, MPU e DPU, os valores projetados correspondem aos respectivos limites”

¹ - Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 021, de 2023-CN (Crédito Especial)

O expediente informa também que a alteração orçamentária está de acordo com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, uma vez que as despesas em pauta não se incluem na base de cálculo e nos limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso, uma vez que as despesas envolvidas no Projeto de Lei em pauta não se incluem na base de cálculo e nem nos referidos limites, de acordo com inciso IV do § 6º do citado artigo. Além disso, o presente ato está em conformidade com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, tendo em vista que a alteração proposta afeta positivamente o cumprimento da regra.

Além disso, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 52 da LDO para 2023, encaminha demonstrativo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente a Recursos livres da União.

“DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO (Art. 52, § 6º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022	121.334.025.784
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	4.461.000
Abertos	4.461.000
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	1.115.604.300
Abertos	975.374.000
Em tramitação	140.230.300
Valor deste crédito	0
(E) Créditos Suplementares e Especiais	412.594.811
Abertos	4.025.758
Em tramitação	15.569.053
Valor deste crédito	393.000.000
(F) Outras alterações orçamentárias	42.260.879.774
Abertos	42.260.879.774
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	77.540.485.899

(B) Portaria STN/ME nº 1.585, de 23 de fevereiro de 2023.

Posição em 31.7.2023

Por fim, esclarece que ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 2019, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o inciso I do art. 21² da referida Lei.

² Art. 21. Fica o Poder Executivo federal autorizado a promover alterações no PPA 2020-2023, em ato próprio, para:

I - conciliar com o PPA 2020-2023 as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional e poderá, para tanto: a) alterar o valor global do programa; b) adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas; c) revisar ou atualizar as metas; e





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 021, de 2023-CN (Crédito Especial)

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 14 (quatorze) emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito especial sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Também se encontram plenamente atendidas as disposições de que tratam os arts 41 e 43³ da Lei nº 4.320, de 1964, que regulam a espécie de crédito e as exigências para a respectiva abertura, bem como as previstas no PPA 2020-2023⁴.

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO/2023, em especial quanto às prescrições do art. 52⁵. Restringe-se a um

d) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais constantes dos Anexos III, Seção I, e IV, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total previsto para cada um dos dois conjuntos de investimentos discriminados nesta alínea;

³ Lei nº 4.320/1964: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...)”

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (...)”

“Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

⁴ Lei nº 13.971, de 2019

⁵ Lei nº 14.436, de 2022: Art. 52. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a apenas um tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do **caput** do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2023.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...)

§ 6º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de **superávit** financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - **superávit** financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos, de acordo com a classificação aplicável ao exercício de 2023;

II - créditos reabertos no exercício de 2023;

III - valores já utilizados nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - valores já utilizados em outras alterações orçamentárias; e

V - saldo do **superávit** financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia publicará, até o último dia do mês de fevereiro de 2023, demonstrativo do **superávit** financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, conforme a classificação aplicável ao exercício de 2022, e demonstrativo do **superávit** financeiro transposto para a classificação aplicável ao exercício de 2023, hipótese em que o **superávit** financeiro de fontes de recursos vinculados deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico por fonte detalhada.

§ 8º As aberturas de créditos previstas nos § 5º e § 6º para o aumento de dotações deverão ser compatíveis com o disposto no art. 51 desta Lei e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º Na hipótese de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.

()

4. Os projetos de lei a que se refere o § 13 poderão também conter despesas que:





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 021, de 2023-CN (Crédito Especial)

único tipo de crédito adicional e, apesar de impactar a meta de resultado primário, há espaço para ampliação de despesas.

Importa destacar que as despesas previstas no crédito não se incluem na base de cálculo ou nos limites de despesas primárias estabelecidos para o ano em curso, de acordo com inciso IV do § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e com o art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 2023.

II.1 Ajuste Técnico

Contudo a Hemobrás é classificada como empresa independente criada com a “*finalidade explorar diretamente atividade econômica*” (art. 2º da Lei nº 10.972, de 2004). Dessa forma, a despesa deve ser classificada como inversão financeira (GND 5) nos termos do que dispõe a Lei nº 4320, de 1964 (art. 12, §5º, III)⁶. A fim de ajustar a programação, apresentamos **emenda de ajuste técnico**, com fundamento no art. 144 da Resolução nº 01, de 2066-CN, para corrigir a inadequação.

II.2. Emendas

Ao crédito, foram apresentadas 14 (quatorze) emendas. Todas as propostas buscam incluir ou acrescer programações que impactam os limites de despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e a Lei Complementar nº 200, de 2023. Portanto, contrariam a legislação em vigor e ensejando a declaração de inadmissão nos termos do que dispõe o art. 146 da Resolução nº 01, de 2006-CN.

Além disso, as emendas 9 e 12 a 14 propõem, em projeto de lei de crédito especial, a suplementação de dotações já existentes na lei orçamentária, contrariando o disposto no art. 109, III, “b”, da Resolução nº 01, de 2006-CN.

I - constituam obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas nas Seções I e II do Anexo III;

II - decorram da criação de órgãos ou entidades; ou

III - sejam necessárias à manutenção da compatibilidade da despesa autorizada com a meta de resultado primário constante do art. 2º desta Lei e com os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 15. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou de **superávit** financeiro, ainda que envolvam concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos § 5º e § 6º.

§ 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e aos seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

§ 17. Na elaboração dos projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2023, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos em data anterior ao encaminhamento das propostas de abertura de créditos à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, hipótese em que os efeitos da compensação ficarão suspensos até a publicação de cada crédito, em valor correspondente.

§ 18. Considerados os créditos abertos e em tramitação, caso os valores resultantes das categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2023 para as referidas categorias, deverá ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente estabelecida na referida Lei e a dotação resultante.

⁶ Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (...)

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a: (...)

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.”



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**

Parecer ao PLN 021, de 2023-CN (Crédito Especial)

II.3.**Conclusão**

Diante do exposto votamos pela:

I – **indicamos a inadmissão** de todas as 14 (quatorze) emendas apresentadas por contrariarem normas legais e regimentais, nos termos do que dispõe o art. 146 da Resolução nº 01, de 2006-CN; e

II - votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 021, de 2023-CN, na forma do substitutivo, que incorpora o ajuste técnico de que trata o item II.1.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Federal Carlos Veras
Relator





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

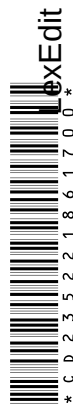
Parecer ao PLN 021, de 2023-CN (Crédito Especial)

CD/23522.18617-00

RELAÇÃO DE EMENDAS COM INDICAÇÃO A INADMISSÃO

Emenda	Autor	Dispositivo
1	Leo Prates	Resolução 01/2006-CN (art. 146), ADCT (art. 107), LC 200/2023 (art. 12)
2	Leo Prates	Resolução 01/2006-CN (art. 146), ADCT (art. 107), LC 200/2023 (art. 12)
3	Leo Prates	Resolução 01/2006-CN (art. 146), ADCT (art. 107), LC 200/2023 (art. 12)
4	Leo Prates	Resolução 01/2006-CN (art. 146), ADCT (art. 107), LC 200/2023 (art. 12)
5	Leo Prates	Resolução 01/2006-CN (art. 146), ADCT (art. 107), LC 200/2023 (art. 12)
6	Leo Prates	Resolução 01/2006-CN (art. 146), ADCT (art. 107), LC 200/2023 (art. 12)
7	Luciano Ducci	Resolução 01/2006-CN (art. 146), ADCT (art. 107), LC 200/2023 (art. 12)
8	Luciano Ducci	Resolução 01/2006-CN (art. 146), ADCT (art. 107), LC 200/2023 (art. 12)
9	Luciano Amaral	Resolução 01/2006-CN (art. 109, III, "b")
10	Professora Dorinha Seabra	Resolução 01/2006-CN (art. 146), ADCT (art. 107), LC 200/2023 (art. 12)
11	Professora Dorinha Seabra	Resolução 01/2006-CN (art. 146), ADCT (art. 107), LC 200/2023 (art. 12)
12	Professora Dorinha Seabra	Resolução 01/2006-CN (art. 109, III, "b")
13	Professora Dorinha Seabra	Resolução 01/2006-CN (art. 109, III, "b")
14	Professora Dorinha Seabra	Resolução 01/2006-CN (art. 109, III, "b")

Deputado Federal Carlos Veras
Relator





Nome do Relatório de Emendas desejado.

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Relator geral	Inclusão - Créditos	81000001
EMENTA		
Para Correção do GND		
MODALIDADE DE EMENDA		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
20 - Orçamento da Seguridade Social		
ÁREA DE GOVERNO		
-		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
-	-	

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO

ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
36000 - Ministério da Saúde	36901 - Fundo Nacional de Saúde
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	10.303.5020.09LP.0001
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO
10 - Saúde	303 - Suporte Profilático e Terapêutico
PROGRAMA	
5020 - Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Produtivo em Saúde	
AÇÃO	
09LP - Participação da União no Capital Social - Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS	
SUBTÍTULO	
0001 - Nacional	
LOCALIDADE BENEFICIADA	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE
9000000 - Nacional	

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR

GND		MODALIDADE DE APLICAÇÃO		RP	em R\$ 1,00
					ACRÉSCIMO
5	Inversões Financeiras	90	Aplicações Diretas	2	393.000.000
TOTAL:					393.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL FONTE GND		MODALIDADE DE APLICAÇÃO		ID	RP	em R\$ 1,00
						CANCELAMENTO
000000001	3000	4	Investimentos	90	Aplicações Diretas	0 2 393.000.000
TOTAL:						393.000.000

JUSTIFICATIVA

Aumento de participação em capital social de empresa pública deve ser classificado em GND 5 - Inversões Financeiras, conforme dispõe o MTO 2023:

GND 5 - Inversões Financeiras Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.



Relator Geral

PORTANTE: Este relatório é apenas para conferência na fase de Elaboração e não tem valor como comprovante de entrega.

2023 às 13:14:57h

(Momento único)

(6CEA001.01)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235221861700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras



* C D 2 3 5 2 2 1 8 6 1 7 0 0 *

**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**

Parecer ao PLN 021, de 2023-CN (Crédito Especial)

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2023**

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 393.000.000,00, para o fim que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 393.000.000,00 (trezentos e noventa e três milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2022, referente a Recursos Livres da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5020		Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Produtivo em Saúde												393.000.000	
10	303	5020	09LP	0001	Operação Especial				S	5	2	90	0	3000	393.000.000
					Participação da União no Capital Social - Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS										393.000.000
					Participação da União no Capital Social - Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS - Nacional										393.000.000
															393.000.000
TOTAL - FISCAL															0
TOTAL - SEGURIDADE															393.000.000
TOTAL - GERAL															393.000.000

